

TC - 015.080/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte e Município de Ananás/TO.

Recorrente(s): Raimunda Rosa de Souza Carvalho (CPF 198.953.991-20), Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15), espólio de Valdecy Araújo Lima (CPF 189.357.451-20) e Associação Comunitária de Ananás/TO (CNPJ 25.061.680 /0001-84).

Interessado(s): Não há.

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr. Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO 500, e outros, procurações às Peças 90-91 e 221-222, e substabelecimento à Peça 86, e Dr.^a Patrícia Pereira da Silva, OAB/TO 4.463, procurações às Peças 63-64.

Decisão Recorrida: Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados. Irregularidades na aplicação de recursos. Contas Irregulares. Débito e multa. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recursos de reconsideração conhecidos e não providos. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Elisão do débito e da multa art. 57. Manutenção da irregularidade das contas e das multas do art. 58, incisos I e II.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Raimunda Rosa de Souza Carvalho, por Wilson Saraiva de Carvalho, pelo espólio de Valdecy Araújo Lima e pela Associação Comunitária de Ananás/TO-ACA (R007-Peças 170, 188 e 218), respectivamente, à época, prefeita da municipalidade, secretário municipal de assistência e desenvolvimento econômico e social, Sócio fundador e representante legal da ACA, vice-presidente da ACA e entidade privada beneficiada, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 3/4/2012-Ordinária e inserto na Ata 10/2012-1ª Câmara (Peça 40).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os arrolados no item 3 deste acórdão, instaurada em decorrência da constatação de

desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, em razão da construção de Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada explicitamente beneficiada em detrimento do interesse público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, ex-Prefeito do Município de Ananás/TO;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, os Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e a Associação Comunitária de Ananás/TO – ACA, condenando-os ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal os seus recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 97.500,00	22/10/2009
R\$ 97.500,00	30/11/2009

9.3. aplicar, individualmente, à Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, aos Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e à Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE origina-se da conversão de Relatório de Auditoria realizada pela Secex/TO (TC 023.732/2010-5), por determinação do Acórdão 2.894/2011-TCU-2ª Câmara, em virtude da constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, configurado pela construção

da Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636.174) (Peça 1, p. 20-26), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada.

2.1. Além de determinar a citação dos responsáveis, o mencionado Acórdão também determinou a audiência da prefeita para que apresentasse razões de justificativa em decorrência da adoção de vários procedimentos de compra, entre convites e contratações diretas, para aquisição dos materiais e serviços utilizados para construção da quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008, em detrimento da contratação por tomada de preços, haja vista o valor global do empreendimento, configurando fuga ao processo licitatório, agravada pela burla à forma de execução das obras, diante da informação da prefeitura de que o empreendimento seria executado sob o regime de execução direta, com os meios próprios da administração municipal, incorrendo em violação aos artigos 6º, inciso VII e VIII, 22, e 23, § 5º, e inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/1993.

2.2. Após as análises das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, incorporou os pareceres da Secex/TO e do *Parquet* especial a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas dos responsáveis, ora recorrentes, com a condenação em débito solidário com a entidade beneficiada e em multa legal, com fulcro no art. 57 da LO/TCU, além da aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à prefeita, em decorrência da prática de ato ilegal (Peça 48), posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.3. Os recorrentes opuseram, naquele mesmo ano, embargos de declaração (R001-Peça 62 e R002-Peça 65), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 5.205/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 89).

2.4. Em seguida, os recorrentes apresentaram recursos de reconsideração (R003-Peça 112 e R004-Peça 113), que foram conhecidos e, no mérito, não providos, nos termos do Acórdão 2.858/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 140).

2.5. As peças recursais, nominadas “exceção de irregularidades” e “pedido de reexame” (R005-Peça 164 e R006-Peças 170 e 188), foram recepcionadas, inicialmente, como meras petições, por ausência de previsão legal, por meio dos Acórdãos 253/2014 e 6.691/2015, ambos da 1ª Câmara desta Corte de Contas (Peças 168 e 202).

2.6. Nova peça recursal, nominada “pedido de reexame”, foi apresentada pelo espólio de Valdecy Araújo Lima (Peça 218) e o Relator *a quo*, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, propôs ao Colegiado a anulação do Acórdão 6.691/2015-TCU-1ª Câmara, em virtude da ausência de análise de todas as questões recursais dos responsáveis, no que foi acompanhado por unanimidade pelos Membros da 1ª Câmara, nos termos do Acórdão 4.895/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 224).

2.7. Ato contínuo, os presentes autos foram restituídos à Serur, para as providências necessárias, dentre elas a instrução de mérito dos recursos constantes às Peças 170, 188 e 218, as quais passaram a constituir o presente recurso de revisão, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

2.8. Esta unidade recursal propôs, preliminarmente, a realização de diligência ao Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis da Comarca de Ananás/TO (Peças 242-244), a qual foi acolhida por Despacho do Relator *ad quem* (Peça 245). O Cartório, por sua vez, remeteu a esta Corte de Contas a Certidão de Inteiro Teor requerida (Peça 249).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 238), ratificado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (Peça 241), que concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão, nos termos dos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da

Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os documentos ora apresentados atestam a correta aplicação dos recursos.

5. Da correta aplicação dos recursos.

5.1. Requerem a reforma do Acórdão recorrido em sua totalidade para “determinar o arquivamento do feito tanto quanto declarar a regularidade das despesas inerentes, considerando, assim, supridos os vícios apontados no presente procedimento diante da evidência de que a quadra foi construída em imóvel de posse e domínio da Municipalidade”, com base nos seguintes argumentos (Peças 170, 188 e 218, p. 4-8), documentos (Peças 188, p. 4-29 e 218, p. 10-12):

a) afirmam que os documentos apresentados comprovariam que o imóvel em questão é da propriedade do Município, regularizado no Cartório de Registro R-3-M-395, em 18/10/2014;

b) alegam que não podem ser responsabilizados uma vez que os valores foram utilizados na aplicação do objeto do Convênio, alcançando sua finalidade, com a verificação, apenas, de “vícios formais por conta da própria administração”;

c) objetam que estão ausentes os requisitos indispensáveis “como é o caso do DOLO, precedido este de má-fé: o enriquecimento sem causa em detrimento do interesse público; o dano efetivo ao erário e a quebra intencional do princípio da impessoalidade” (Peça 218 p. 6-8);

d) altercam que houve irregularidade processual, uma vez que a ACA não acompanhou a vistoria dos auditores do TCU e não foi citada de forma prévia para sanar eventuais irregularidades, além de desconhecer os motivos para a imposição do débito (Peça 170);

e) colacionam os seguintes documentos relacionados se apresentados no recurso de revisão, entre parênteses, e, entre colchetes, se já constavam dos autos:

- i) Ofício n. 070/2008 (Peça 188, p. 4);
- ii) Ofício n. 989/2008/GIDUR/PM/SR TOCANTINS (Peça 188, p. 5) [Peça 1, p. 3];
- iii) Extrato da Nota de empenho do valor do Convênio de 19/6/2008 (Peça 188, p. 6) [Peça 1, p. 6];
- iv) GIDUR/PM Documentação de Apresentação Obrigatória/Pendências (Peça 188, p. 7) [Peça 1, p. 9];
- v) Declaração de Previsão Orçamentária de Contrapartida (Peça 188, p. 8) [Peça 33, p. 38];
- vi) Plano de Trabalho (Peça 188, p. 9) [Peça 1, p. 14 e Peça 33, p. 43];
- vii) Declaração (Peça 188, p. 10) [Peça 1, p. 44];
- viii) GIDUR/PM Documentação de Apresentação Obrigatória/Pendências (Peça 188, p. 11) [Peça 1, p. 40];
- ix) Contrato de Repasse n. 0263109-41/2008/Ministério do Esporte/Caixa (Peça 188, p. 12-13) [Peça 1, p. 20-26];
- x) Documento relacionado à prefeitura de Ananás (Peça 188, p. 14) [Peça 7, p. 4];
- xi) Fotos (Peça 188, p. 16-22) [Peça 7, p. 12 e 14-16];
- xii) Documentos relativos à prestação de contas (Peça 188, p. 18, 19 e 22) [Peça 7, p. 13];
- xiii) Plantas (Peça 188, p. 24 e 25 e Peça 218, p. 12);
- xiv) Cadastro Urbano da Cidade de Ananás (Peça 188, p. 26);

xv) Certidão do Cartório de Ofício de Notas acerca da propriedade do imóvel objeto dos autos (Peça 188, p. 28 e 29 e Peça 218, p. 10).

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que os gestores tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela construção de quadra poliesportiva, com recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao município de Ananás/TO, em terreno de titularidade duvidosa, tendo em vista que o documento denominado Título Definitivo de Domínio de Imóvel Urbano n. 0525/2008, emitido pelo Poder Público Municipal, até decisão recorrida, ainda não tinha sido registrado no Cartório, o que poderia facilmente passar a ser propriedade de entidade privada mediante simples emissão, pela prefeitura de Ananás/TO (e posterior registro em cartório), de um novo título definitivo em nome da ACA.

5.3. A irregularidade e os outros indícios encontrados (Relatório à Peça 42, p. 2-4) caracterizaram o grande risco de benefício explícito de entidade privada em detrimento do interesse público, o que resultou na atribuição de responsabilidade solidária à Associação por ter concorrido para o cometimento do dano.

5.4. Nesse sentido, importa deixar claro, conforme toda a documentação colacionada aos autos que, até a promulgação do Acórdão recorrido, em 3/4/2012, toda a área do Lote 9 da municipalidade, nela incluídas o terreno onde foi construída a quadra e os terrenos ocupados pela ACA, não se encontrava devidamente regularizada, conforme Certidão de Inteiro Teor (Peça 249).

5.5. Posteriormente, a Prefeitura iniciou a regularização do Lote 9, por meio do Decreto assinado pela recorrente em 11/9/2012 (Peça 218, p. 11-12), o que de fato ocorreu após sua condenação em primeira instância, enquanto sua regularização e registro em cartório só se deu em 18/10/2014 (Peça 188, p. 28 e 29 e Peça 218, p. 10), quando os recursos administrativos opostos pelos responsáveis já haviam sido julgados.

5.6. Insta destacar que os gestores em conluio com a Associação, a qual inclusive representavam, tentaram se beneficiar dos recursos públicos construindo quadra poliesportiva em terreno que posteriormente poderiam regularizar em nome da Associação, a qual exercia posição de controle e de domínio do uso daquele espaço esportivo, nos seguintes termos (Peça 42, p. 3):

(...) a conduta ilícita da Sr^a Raimunda Rosa de murar o local destinado a quadra de esportes e desvirtuar a finalidade da Quadra de Esporte para benefício da ACA, da qual é fundadora com seu marido.

(...)

Considerações: refutamos por completo tal argumentação, tendo em vista a vasta constatação de evidências, por parte da equipe de auditoria desta Secretaria, quanto à prática de irregularidades na aplicação dos recursos do contrato de repasse em comento, desde a realização, inclusive, do processo licitatório, o qual será considerado mais à frente, assim como a infringência à Cláusula 3.2 - Das Obrigações do Contratado, itens 'n)' e 'o)' do Contrato de Repasse 0263109-41/2008, o qual 'estabelece que deveria haver acesso fácil aos usuários da quadra poliesportiva, com destinação do espaço esportivo ao atendimento de alunos do ensino fundamental, médio e superior, condição que não se verifica ocorrer no caso da quadra construída, já que esta foi enxertada em área completamente cercada - por um elevado muro - conforme se constata a partir do registro fotográfico anexo (fls. 684/699 do Anexo 1, Volume 6), e onde funcionam apenas atividades da ACA, a qual, pelo que se apurou, realiza o atendimento a crianças em creche, cujo perfil, por sua vez, também não se enquadra necessariamente no público-alvo das Ações do Programa Esporte e Lazer na Cidade do Ministério dos Esportes'. (peça 8, ps. 5 e 6).

(...)

Em relação à presente questão, assim se manifestaram os técnicos desta Secretaria em seu

relatório de auditoria (peça 8, p. 5):

Vale ressaltar que, embora não esteja registrada formalmente em nome da ACA, a área na qual foi construída a quadra poliesportiva é nítida e inquestionavelmente ocupada e administrada por aquela Associação Comunitária, estando integrada indissociadamente à sede da entidade, numa área que engloba também o espaço onde funcionam as Creches da ACA e a própria Rádio Comunitária, cuja concessão também é administrada por aquela entidade. (ênfases acrescidas)

5.7. Sendo uma das preocupações desta Corte de Contas o estabelecimento da verdade real, a fim de deixar translúcidas as graves irregularidades encontradas, rememora-se o Voto do Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Peça 41, p. 3):

10. Mesmo que, em face desses documentos, se reconheça o afastamento formal desses responsáveis da direção da ACA, não há como afastar a alta probabilidade do exercício de influência deles nas ações da entidade. De qualquer modo essa circunstância é acessória. A questão principal é a atuação omissiva da sra. Prefeita e do Sr. Secretário no sentido de permitir que a ACA promovesse a integração da quadra poliesportiva construída com recursos públicos às suas instalações, desvirtuando a finalidade da aplicação desses recursos para benefício de entidade privada, em detrimento do interesse público.

11. Entendo que não se pode admitir que o acesso a bem, construído para atender à população nos termos previstos em seu Plano de Trabalho, possa vir a ser restringido por entidades privadas, mesmo sob a alegação de que estaria preservando a integridade do patrimônio. (ênfases acrescidas)

5.8. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa aos recorrentes, cabe discutir se o saneamento extemporâneo da irregularidade elide ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora afligida aos recorrentes. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelos recorrentes.

5.9. Em recente julgado, Acórdão 2.813/2017-TCU-1ª Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte de Contas reafirmou o entendimento de que afastada a condenação em débito em etapa recursal, o TCU pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5.10. Com a regularização do terreno da quadra poliesportiva não subsiste o fundamento que resultou na condenação do débito integral aos responsáveis.

5.11. No entanto, a situação de confusão patrimonial envolvendo o bem público, encontrada pela auditoria, maculou as contas daqueles responsáveis pelo trato dos recursos públicos e não pode passar incólume ao devido controle social, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos da alínea 'b)', do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, com a consequente aplicação da multa do art. 58, inciso I, da LOTCU, de forma gradual à responsabilidade de cada um dos envolvidos, sendo sua maior valoração aplicável à conduta da então prefeita e a menor à ACA.

5.12. Outra irregularidade apurada foi o fracionamento de despesas e fuga à modalidade de licitação, por meio da terceirização da obra e do fracionamento do valor global da mesma, com o objetivo de executá-la na modalidade de convite, a fim de beneficiar determinadas empresas em detrimento de outras.

5.13. Os recorrentes apresentaram também documentos, que já constavam do processo, para transferir a responsabilidade pelas irregularidades referentes ao processo licitatório ao antecessor da recorrente Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, então prefeita de Ananás, que foi multada, com fundamento no art. 58, inciso II, da LOTCU (item 9.4 do Acórdão recorrido), em decorrência da

adoção de vários procedimentos de compra, entre convites e contratações diretas, para aquisição dos materiais e serviços utilizados para construção da quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008, em detrimento da contratação por tomada de preços, haja vista o valor global do empreendimento, configurando fuga ao processo licitatório, agravada pela burla à forma de execução das obras, diante da informação da prefeitura de que o empreendimento seria executado sob o regime de execução direta, com os meios próprios da administração municipal, incorrendo em violação aos artigos 6º, inciso VII e VIII, 22, e 23, § 5º, e inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993.

5.14. Note-se que apesar das tratativas para o repasse dos recursos ter se iniciado na gestão de seu antecessor, os atos administrativos ilegais foram de autoria da recorrente, não havendo reparo a ser feito quanto a punição aplicada à Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, ora recorrente, uma vez que, o simples fato de as tratativas terem se iniciado com o antecessor da recorrente não transmuda em legais os atos eivados de irregularidades por ela praticados, nem justifica suas atitudes.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que o TCU pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com a regularização do terreno da quadra poliesportiva não subsiste o fundamento que resultou na condenação do débito integral aos responsáveis (itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido).

6.1. No entanto, a situação de confusão patrimonial envolvendo o bem público, encontrada pela auditoria, maculou as contas daqueles responsáveis pelo trato dos recursos públicos e não pode passar incólume ao devido controle social, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos da alínea 'b)', do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, com a consequente aplicação da multa do art. 58, inciso I, da LOTCU, de forma gradual à responsabilidade de cada um dos envolvidos, sendo sua maior valoração aplicável à conduta da então prefeita e a menor à ACA.

6.2. Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça e dê provimento ao recurso interposto, elidindo integralmente o débito quantificado no item 9.2 do Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU, e, por conseguinte, afaste a multa individual aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3 do Acórdão recorrido), conquanto mantenha inalterada a irregularidade das contas, nos termos da alínea 'b)', do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, com a consequente aplicação da multa do art. 58, inciso I, da LOTCU e mantenha o restante do Acórdão em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de revisão interposto por Raimunda Rosa de Souza Carvalho, Wilson Saraiva de Carvalho, pelo espólio de Valdecy Araújo Lima e pela Associação Comunitária de Ananás/TO-ACA e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar integralmente o débito quantificado no item 9.2 do Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU, e, por conseguinte, afastar a multa individual aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3 do Acórdão recorrido), conquanto mantenha inalterada a irregularidade das contas, nos termos da alínea 'b)', do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, com a consequente aplicação da multa do art. 58, inciso I, da LOTCU, mantendo o restante do Acórdão em seus exatos termos;



b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, aos recorrente e aos interessados da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 12/9/2017.

(Assinado eletronicamente)
BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6